



Processo TC n.º 00.874/18

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se ao exame da legalidade do **Pregão Presencial n.º 58/2017**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Araçagi**, cujo objeto é a aquisição parcelada de combustíveis (gasolina e óleo diesel), destinado ao atendimento das Frotas Veiculares pertencentes e/ou locadas à Edilidade e aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social para o exercício de 2018.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 26 de novembro de 2020, decidiram, através do **Acórdão AC1 TC n.º 01630/20**, fls. 463/466, *in verbis*:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial n.º 58/2017 e o Contrato n.º 01/2018 dele decorrente;
2. **JULGAR IRREGULARES** os **Termos Aditivos (n.º 01 ao 07)** ao Contrato n.º 01/2018 decorrente do certame em apreço;
3. **APLICAR** multa pessoal responsável, **Sr. Murílio da Silva Nunes**, no valor de **R\$ 2.000,00 (38,31 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDAR** à atual administração de Araçagi no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.
5. **Encaminhem** cópia da decisão à Auditoria para o Acompanhamento da Gestão.

Inconformado com a decisão desta Corte de Contas, o **Sr. Murílio da Silva Nunes**, interpôs, através de seu bastante procurador, o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 472/479. Da análise do recurso, a Unidade Técnica de Instrução, fls. 498/501, debateu, ponto a ponto, as alegações do recorrente, da forma indicada a seguir:

- a) **Afastou** o possível sobrepreço na contratação, haja vista ter sido confirmada que, durante todo o período envolvido, houve variação percentual menor dos preços contratados em relação aos da pesquisa realizada pela Auditoria;
- b) E, quanto à questão remanescente acerca da ocorrência (ou não) de fatos supervenientes que tornaram a execução contratual excessivamente onerosa para a contratada, não merece prosperar os argumentos aduzidos pelo recorrente, uma vez que o objeto contratado não recebe tratamento diferenciado quanto aos demais contratos administrativos, pois todos são atingidos pela barreira que impede reajustes anterior a um ano (art. 2º, §1º, Lei n.º 10.192/2001), além do que o comando do art. 65, inciso I, “d” da Lei n.º 8.666/93 não deve ser utilizado para justificar a margem de lucro de postos de combustíveis, situação que não encontra paralelo nos demais contratos administrativos. Ademais, a alegada greve dos caminhoneiros não perdurou durante todo o ano de 2018, onde se constatou oscilações para mais e para menos, situação historicamente corriqueira nas aquisições de combustíveis. Por todo o exposto, **manteve a irregularidade**.



Processo TC n.º 00.874/18

1ª CÂMARA

Assim sendo, entendeu que o Recurso de Reconsideração **deve ser conhecido** e, quanto ao mérito, que lhe seja **negado provimento**, com a consequente manutenção do Acórdão AC1 TC n.º 01630/20 em sua inteireza.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer n.º 00968/21, fls. 504/509, opinando, após considerações e em harmonia com o órgão de instrução, pelo **conhecimento** do recurso apresentado pelo Sr. Murilo da Silva Nunes, e, no mérito, pela **improcedência do pedido**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do **Acórdão AC1 – TC 1630/20**.

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.

VOTO

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica de Instrução e do Ministério Público de Contas, não serviram para modificar a decisão inicialmente proferida.

Assim, considerando o Relatório da Unidade Técnica e o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, VOTO que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros do E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em preliminar, *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, *neguem-lhe provimento*, mantendo-se intacta a decisão combatida (**Acórdão AC1 TC n.º 01630/20**).

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 00.874/18

1ª CÂMARA

Objeto: **Licitação**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Araçagi/PB**

Autoridade Responsável: **Murílio da Silva Nunes**

Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – Advogado OAB/PB n.º 14.233**

Licitação. Pregão Presencial n.º 58/2017. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e Não Provimento. Manutenção íntegra do Acórdão AC1 TC n.º 01630/20.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0991/2021

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Araçagi, **Sr. Murílio da Silva Nunes**, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 TC n.º 01630/20*, de 26 de novembro de 2020, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do TCE/PB, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, preliminarmente, em *conhecer* do presente recurso, e, no mérito, *negar-lhe provimento*, mantendo-se intacta a decisão combatida (**Acórdão AC1 TC n.º 01630/20**).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de agosto de 2021.

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 10:51



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 09:56



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 10:17



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO